



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone:
(47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008703-86.2020.4.04.7208/SC

AUTOR: PESCAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por PESCAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a anulação dos autos de infração nº. 9081532/E e 9081533/E, que são objeto das execuções fiscais nº. 5006012-70.2018.4.04.7208 e 5001860-17.2020.4.04.7205.

O autor sustenta, em síntese, que a autuação pela infração de *pesca em local no qual a pesca com rede de cerco é proibida* se deu exclusivamente com base no sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, sem nenhuma diligência no local. Registrou que *nas capturas de tainha as embarcações tentam “perseguir” os cardumes, e quando estes saem da área proibida, faz-se a pesca, o que justifica a navegação naquela zona, até mesmo porque não existe qualquer vedação legal nessa prática* (ev. 1, doc. 1, p. 3).

O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (ev. 9).

Réplica nos autos (ev. 12).

Os autos foram registrados para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O IBAMA lavrou os autos de infração nº. 9081532/E e 9081533/E em face da autora, ambos por *pescar em local no qual a pesca com rede de cerco é proibida, com emprego da embarcação DOM ISAAC XIII, inscrição na autoridade marítima nº 443-013742-5* (art. 35 do Decreto nº. 6.514/08), sendo que no primeiro auto de infração o cruzeiro de pesca foi realizado entre os dias 07/07/2015 e 09/07/2015 e no segundo entre os dias 06/06/2015 e 13/06/2015.

As CDAs que decorrem dos referidos autos de infração estão sendo cobradas perante este juízo, nas execuções fiscais nº. 5006012-70.2018.4.04.7208 e 5001860-17.2020.4.04.7205.

O cerne da discussão reside no fato de que todo o procedimento de autuação ocorreu de forma remota, isto é, com base nas informações de rastreamento via satélite, extraídas do sistema PREPS e/ou mapas de bordo da embarcação, o que pode ser verificado a partir dos processos administrativos juntados nos autos (ev. 1, docs. 5/6). Vide (ev. 1, docs. 5/6, p. 10 e 14):

Segundo a parte autora, não houve pesca com rede de cerco em local proibido, sendo que eventual trânsito da embarcação sobre a área proibida ocorreu porque *nas capturas de tainha as embarcações tentam “perseguir” os cardumes, e quando estes saem da área proibida, faz-se a pesca, o que justifica a navegação naquela zona, até mesmo porque não existe qualquer vedação legal nessa prática.* (ev. 1, doc. 1, p. 3).

Dos procedimentos administrativos é possível extrair que a fiscalização identificou duas áreas em que a *embarcação apresenta comportamento de procura por cardumes* (ev. 1, doc. 5, p. 11).

Na *figura 2* a embarcação navegou sobre a faixa de pesca proibida, mais próxima da costa, mas também sobre a faixa em que a pesca era permitida. Na *figura 3* a embarcação navegou exclusivamente sobre a área proibida, continuando, em seguida, o seu curso.

A questão que se apresenta, portanto, é determinar se pode o Estado, por meio do IBAMA, impor multa por atividade de *pesca*, sem demonstrar que houve efetivamente captura de peixes. Vide o que dispõe o art. 35 do Decreto nº. 6.514/08:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - *pesca* quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - *transporta, comercializa, beneficia* ou *industrializa* espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV -

transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou *comercializa* pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - *captura, extrai, coleta, transporta, comercializa* ou *exporta* espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - *deixa de apresentar declaração de estoque.*

A leitura do dispositivo permite concluir que, para a caracterização da infração, é preciso que seja demonstrada efetivamente a prática da conduta ilícita, ou seja, no caso a de *pescar*, ou então alguma das condutas previstas no parágrafo único.

Para tanto, a autoridade deveria instruir o relatório de fiscalização, por exemplo, com fotografias da embarcação com suas redes na água em local proibido, com a apreensão de pescado em porto ou pier, aliada aos registros do PREPS, com declaração de agente fiscal do IBAMA que tenha presenciado alguma das condutas previstas art. 35 do Decreto n.º. 6.514/08, etc.

Não é possível a lavratura de auto de infração exclusivamente a partir de sistemas remotos, em caso de infração administrativa que demande a ocorrência de efeitos concretos, no caso a *pescar de peixes*.

Este juízo não está afirmando que a atividade da autora nos dois pontos identificados pela fiscalização não enseje graves suspeitas de que houve pesca ilegal. Todavia, desde as fundadas suspeitas até a imposição de cerca de *cento e vinte mil reais* em multas administrativas há um caminho (elementos de prova) que o Estado, por meio do IBAMA, não logrou percorrer.

Vide, ao demais, que no caso não se está sequer negando validade à presunção de legitimidade dos atos administrativos. A constatação do juízo é de que o próprio relatório de fiscalização não aponta sequer elementos mínimos, capazes de evidenciar a ocorrência da infração administrativa (não há elemento, no relatório de fiscalização, que ateste a pesca, mas somente os registros de localização via satélite).

O ato efetivo de *pescar*, portanto, não foi verificado.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da procedência do pedido, com a anulação dos autos de infração n.º. 9081532/E e 9081533/E, que são objeto das execuções fiscais n.º. 5006012-70.2018.4.04.7208 e 5001860-17.2020.4.04.7205.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para anular os autos de infração nº. 9081532/E e 9081533/E, que são objeto das execuções fiscais nº. 5006012-70.2018.4.04.7208 e 5001860-17.2020.4.04.7205, extinguindo este feito com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, na forma do art. 85, §3º, do CPC, no valor de R\$19.500,56, sobre o qual incidirá unicamente o índice da caderneta de poupança a partir da data desta sentença, além do reembolso das custas.

Custas finais isentas (art. 4º, I, da Lei nº. 9.286/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intimem-se.

Em havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC), com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para as execuções fiscais nº. 5006012-70.2018.4.04.7208 e 5001860-17.2020.4.04.7205.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006976540v9** e do código CRC **9a5118d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR
Data e Hora: 12/3/2021, às 16:53:9

5008703-86.2020.4.04.7208